



Acórdão nº  
Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada  
Apelação Cível nº 00032424420168140000  
Comarca: 9º Vara Cível e Empresarial de Belém/PA  
Agravante: Marks Engenharia  
Advogado: Valério Augusto Ribeiro OAB/MG 106.943  
Agravado: Banco do Brasil  
Advogado: Elinaldo Luz Santana OAB/PA 14.084  
Relator: Desa. Elvina Gemaque Taveira

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE JUROS EM TUTELA ANTECIPADA. PROBABILIDADE DO DIREITO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O STJ firmou o entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros em contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. “previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”(2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).
2. A existência de contrato com vigência superior a um ano não implica em vedação à capitalização mensal de juros.
3. Os contratos foram firmados entre as partes após a MP 1.963-17/2000 e uma vez que a capitalização foi expressamente pactuada nos moldes estabelecidos pela Colenda Corte, presume-se devida a cobrança, restando descaracterizado a probabilidade do direito capaz de autorizar a suspensão dos juros em sede de medida antecipatória na origem.
4. Agravo Interno conhecido e desprovido.
5. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

36ª Sessão Ordinária – 4ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por MARKS ENGENHARIA diante de decisão monocrática, (fls.619/621), proferida por esta Relatora que, com fundamento no artigo 932, inciso V do CPC/2015, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL, para reformar a decisão interlocutória exarada pelo Juízo de 1º grau e permitir a cobrança de juros capitalizados nos contratos questionados na origem.



Em razões recursais, (fls.624/642), a agravante afirma que não se insurge contra o entendimento firmado pelo STJ no Resp. 973.827/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, argumentando que a legalidade na capitalização mensal de juros reconhecida pela Colenda Corte, se refere apenas aos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, expressamente pactuado, mas que tenham periodicidade e vencimento inferior a um ano.

Apresentou tabela indicando os 13 contratos firmados entre as partes e seus respectivos prazos de vigência e que de acordo com o laudo contábil juntado aos autos, os instrumentos extrapolam os termos expressamente previstos no que tange à data de vencimento das obrigações contratuais, pois prorrogaram-se no tempo, passando a ter vigência superior a um ano, contudo, afirma que houve má fé do agravado ao celebrar diversos pactos com prazo inferior a um ano, exatamente para que pudesse capitalizar juros de forma mensal.

Aduz, que na situação em análise deve ser aplicada a técnica hermenêutica denominada “istinguish” utilizada pelos tribunais superiores para afastar a aplicação do precedente invocado em razão das peculiaridades que circundam o caso concreto, alegando que os contratos que firmou com a instituição bancária, na verdade, tem duração superior a um ano, por esta razão só pode haver capitalização anual.

Destaca ainda, que só de juros pagou R\$ 4.529.461,02(quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos) e os descontos mensais realizados na sua conta-corrente tão somente amortizaram juros remuneratórios, impedindo-se a quitação do débito principal.

Ao final, requereu o total provimento do agravo interno, para que esta relatora negue provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, e mantenha a decisão que determinou a suspensão da cobrança de juros.

O agravado apresentou contrarrazões às fls.659/661, aduzindo que a tese defendida pela agravante não encontra respaldo na legislação e na jurisprudência pátria, pois não há vedação à capitalização mensal em contratos com duração superior a um ano, requerendo o desprovimento do agravo interno com a manutenção da decisão ora agravada

É o relato do essencial. Decido.

#### VOTO

À luz do CPC/73, conheço do agravo interno por estarem preenchidas as condições de admissibilidade.

De início, cabe registrar que a tese defendida pela agravante já foi enfrentada no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil. Na ocasião, foi dado provimento ao recurso com fundamento no Recurso Especial nº 973.827/RS,



julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos na medida em que a questão de direito levantada se amolda ao que fora decidido pela Colenda Corte.

A despeito de a agravante pretender afastar a aplicação do precedente por considerar que ele não abrange os contratos com vigência superior a um ano, tal interpretação não encontra respaldo legal e jurisprudencial.

Isto porque, dentre as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, não há nenhuma condição que relacione o tempo de duração do contrato com a possibilidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Senão, repise-se o julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. (...). A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. (...). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, REsp 973827/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Julgado em 08/08/2012, grifei).

Impende ressaltar, que este precedente teve origem em ação ordinária por meio da qual pretendia-se a revisão de contrato de financiamento no valor de R\$ 7.076,02 (sete mil e setenta e seis reais e dois centavos), a ser pago em 36 prestações mensais fixas, no valor de R\$ 331,83 cada, no período de 21.8.2003 a 21.7.2006. Portanto, é inegável que no caso paradigma a discussão girou em torno de contrato com duração superior a um ano. A conclusão lógica que se obtém desta constatação é que independentemente de o contrato ter prazo de duração superior ou inferior a um ano, deve ser aplicado o precedente nos estritos termos em que fora alicerçado, cuja força obrigatória vincula os tribunais de instância ordinária por expressa disposição de lei.

Neste cotejo, verifica-se que afirmação de abusividade na cobrança de juros fundamentada na alegação de que não se pode capitalizá-los na forma mensal em contratos que ultrapassem um ano, não é capaz de afastar, por si só, a presunção da legitimidade de sua incidência, pois ao que consta dos autos (fls.70/189), os contratos celebrados entre as partes foram firmados após 31/03/2000 e tem previsão de taxa de juros remuneratórios anual superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança, conforme súmulas do STJ, que passo a transcrever:



Súmula 539

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Assim, sem digressões sobre qual, efetivamente, é o prazo de duração dos contratos questionados no vertente caso, ausente a probabilidade do direito invocado para reformar a decisão de minha lavra que suspendeu a tutela concedida no 1º grau, conclui-se que o presente agravo não merece prosperar.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Interno, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos da decisão agravada.

É o voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora